

005. APELAÇÃO 0126043-81.2017.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 43 VARA CRIMINAL Ação: 0126043-81.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00489294 - APTe: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: LUIS EDUARDO DIAS DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA** Revisor: **DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Réu solto. Absolvido da imputação contida no artigo 33 (tráfico de drogas) c/c art. 40, III (nas imediações de estabelecimento de ensino), ambos da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII (insuficiência probatória), do Código de Processo Penal. RECURSO MINISTERIAL Inviável a condenação do acusado, por entender demonstradas as condutas descritas na exordial acusatória. Após a instrução criminal, o conjunto probatório desenha frágil a autoria quanto ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/06, pois ausentes elementos de convicção capazes de demonstrar a destinação de mercancia da substância na forma da inicial. Prepondera a versão do acusado, estabelecendo dúvida fundada quanto à imputação. Desta forma, necessária a manutenção absolvição do ora recorrido, com base no artigo 386, VII do Código de Ritos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, NA FORMA DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. HABEAS CORPUS 0063250-75.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0024041-07.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00650785 - IMPTE: MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO OAB/RJ-023550 PACIENTE: ANA CECÍLIA LAMEIRA HINGEL RODRIGUES DE SOUZA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS CORREU: MARCOS PAULO DA SILVA **Relator: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. APREENSÃO DE 460,0g DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DENOMINADA CLORIDRATO DE COCAÍNA, ACONDICIONADA EM 256 CÁPSULAS DO TIPO "EPPENDORF", ALÉM DE 335,0G DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DENOMINADA CANNABIS SATIVA L., POPULARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA, SOB A FORMA DE 01 TABLETE DE ERVA SECA, PICADA E Prensada. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. IMPETRANTE ALEGA QUE O PACIENTE SE ENCONTRA SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA PRISÃO, BEM COMO ADUZ SER INCABÍVEL A DECRETAÇÃO DA REVELIA DA PACIENTE. PRIMEIRAMENTE, CABE REGISTRAR QUE NÃO CABE DISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO UTILIZANDO O PRESENTE WRIT, EM ESPECIAL, EM SESSÃO DE JULGAMENTO. O HABEAS CORPUS É MEDIDA EXTREMA A SER UTILIZADA QUANDO ALGUÉM SOFRE, OU SE ACHA NA IMINÊNCIA DE SOFRER, UM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PRINCIPALMENTE NA SUA LIBERDADE DE IR E VIR, ADMITINDO APENAS UM EXAME PERFUNCTÓRIO DA PROVA E, NÃO O EXAME DE PROVA DO FATO DELITUOSO. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE SE IMPÕEM OBSERVADOS. INDICAÇÃO DO SUPORTE FÁTICO A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA, ATENDENDO AOS DITAMES DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POR FIM, VERIFICA-SE QUE A SENTENÇA CONDENATÓRIA FOI PROLATADA EM 23 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO. COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A PACIENTE RESPONDEU AO PROCESSO ACAUTELADA, RAZÃO PELA QUAL, O JUÍZO A QUO DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, EIS QUE SE ENCONTRAM INALTERADOS OS MOTIVOS QUE AUTORIZARAM A SUA PRISÃO E, QUE SE ENCONTRAM AINDA MAIS EVIDENTES DIANTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. IN CASU, FOI IMPETRADA INDEVIDAMENTE A ORDEM COMO SUBSTITUTIVA DE RECURSO DE APELAÇÃO. EMBORA A INSTRUÇÃO CRIMINAL TENHA SE ENCERRADO, PERSISTE A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, BEM COMO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO PENAL, NOTADAMENTE PORQUE A PACIENTE SOMENTE LOGROU SER PRESA, 08 MESES APÓS A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O QUE DEMONSTRA O RISCO CONCRETO DE FUGA, UMA VEZ QUE AGORA PAIRA SOBRE A PACIENTE UMA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Por maioria, e na forma do voto do Desembargador Sidney Rosa da Silva, denegou-se a ordem. Vencido o Desembargador Relator que concedia a ordem para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal. Usou da palavra o Dr. Mario Rebello de Oliveira Neto.

007. HABEAS CORPUS 0063882-04.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0031980-88.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00657454 - IMPTE: ANA LUIZA DE SOUZA BILLORIA ALVES (DP 3089.543-7) PACIENTE: MILTON NETO DE OLIVEIRA CRESPO AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Paciente preso em flagrante delito, em outubro de 2018, portando 9,5g de cloridrato de cocaína, (em 13 pequenos sacos plásticos transparentes) e 41g de cannabis sativa L., (em 14 porções), denunciado por supostamente praticar o crime previsto no artigo 33, (tráfico de entorpecentes), c/c 40, IV (envolvendo adolescente) da Lei nº 11.343/2006. Prisão convertida em preventiva cinco dias após.(1) Inviável a revogação da constrição ou sua substituição por qualquer outra providência prevista no artigo 319 do CPP, aduzindo desnecessidade e desproporcionalidade da medida. Deliberação do magistrado de piso suficientemente alicerçada em indícios de autoria e certeza da materialidade respeitando os ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal, bem como presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Necessário o encarceramento para convir à instrução criminal (ainda não iniciada) e assegurar a aplicação da lei penal (ausente juntada de comprovante de atividade laborativa lícita ou residência fixa). O fato de alguém, nesta situação, eventualmente, ostentar condições propícias, não tem o condão de, por si só, garantir-lhe a liberdade provisória se a exigência do acautelamento decorrer da análise desfavorável das circunstâncias inerentes a cada caso concreto. Ainda, superior a 4 (quatro) anos a pena máxima cominada, in abstrato, para o delito (art. 313, I, do CPP), a permanência no ergástulo revela-se a medida mais adequada. Demais questões - local onde a droga teria sido apreendida e ausência de comprovação de mercancia e atinentes ao mérito, de inadmissível apreciação por esta via.(2) Incabível a alegação de violação ao princípio da homogeneidade. Não obstante os argumentos expendidos no sentido de, na hipótese de decreto condenatório, dificilmente resultar em privação da liberdade, tal conclusão caracteriza mera probabilidade, carecendo uma análise do conjunto fático probatório, não em sede de remédio heroico. Feito encontrando-se em estágio embrionário - após a colheita de provas, terá o magistrado melhores condições de avaliar a necessidade da manutenção da custódia. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM DENEGAR A ORDEM, NA FORMA DO VOTO DO DESEMBARGADOR.

008. APELAÇÃO 0001599-35.2017.8.19.0046 Assunto: Homicídio Qualificado / Contra a vida / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: RIO BONITO 2 VARA Ação: 0001599-35.2017.8.19.0046 Protocolo: 3204/2017.00441700 -